

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, pelo artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, bem como pelo artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar n. 106/2003, com fulcro na Resolução GPGJ n. 2.227/2018;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979/2020 torna dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que, a pretexto da referida lei, foi celebrado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, entre a Secretaria Estadual de Saúde - SES e a sociedade empresária OZZ SAÚDE EIRELI, foi celebrado contrato, com dispensa de licitação, para a gestão de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;

Considerando, contudo, que a necessidade de compartilhamento da gestão do SAMU pela SES com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro já era condição existente antes mesmo da situação de pandemia do coronavírus, tendo sido, inclusive, objeto de determinação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ em outubro de 2018;

Considerando, ainda, o item 2.3 da Nota Técnica do TCE/RJ expedida no bojo do Processo nº 101.353-1/2020, que prevê a imprescindibilidade de correlação entre a contratação e a situação emergencial vivenciada na saúde pública em decorrência do coronavírus;

Considerando, assim, a existência de possível violação aos princípios da Administração Pública quando da contratação da empresa OZZ SAÚDE EIRELI para a gestão do SAMU sem justificativa fundada na propagação do COVID-19, sendo vital a verificação dos fatos;

Considerando, ainda, a aparente inobservância, pelo Poder Público, dos

ditames e parâmetros de transparência e publicidade trazidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 e

pela Nota Técnica expedida pelo TCE/RJ quando da realização de contratação emergencial em

decorrência da propagação do coronavírus;

Considerando, também, a possível existência de dano ao erário em

decorrência da celebração do contrato em foco, sendo necessário que se verifique se o preço

contratado condiz com aquele praticado no mercado, ônus comprobatório, de acordo com a Nota

Técnica expedida pelo TCE/RJ, pertencente ao contratado;

Considerando, por fim, os parâmetros de fiscalização e gestão trazidos

pelo TCE/RJ em sua Nota Técnica quanto ao controle dos contratos emergenciais firmados em

decorrência da pandemia do COVID-19, sendo imprescindível que se verifique se o Poder

Público vem cumprindo tais medidas;

RESOLVE instaurar o presente **Inquérito Civil**, na forma que se segue.

MPRJ 2020.00276901

Prazo: 01 Ano

Representante: 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital;

Investigados: Estado do Rio de Janeiro - Gabriell Carvalho Neves Franco (Subsecretário

Executivo da Secretaria Estadual de Saúde) - OZZ SAÚDE EIRELI

Ementa: Tutela Coletiva - Cidadania - Subsecretário Executivo da Secretaria Estadual de Saúde -

Gabriell Carvalho Neves Franco - OZZ SAÚDE EIRELI - Contratação por dispensa de licitação

fundada na Lei nº 13.979/20, que autoriza a contratação emergencial para atender às demandas

proveniente da propagação pandêmica do COVID-19 - Contratação de sociedade empresária

para a administração de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Necessidade

que já existia mesmo antes da pandemia - Possível violação aos princípios administrativos -

Eventual existência de dano ao erário - Apuração.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes diligências:

Portaria de Instauração MPRJ 2020.00276901

2 | Página



- 1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
- 2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
- 3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ nº 2.227/2018);
- 4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
- 5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
- 6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER

Promotora de Justiça Mat. 1816



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ 2020.00276901

## I - RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de representação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital e encaminhada a este órgão de atuação, noticiando possível violação aos Princípios da Administração Pública quando da celebração pela Secretaria Estadual de Saúde - SES de contrato, por dispensa de licitação, com a sociedade empresária OZZ SAÚDE EIRELI para a administração de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

A representação, que é originada a partir de matéria veiculada no sítio eletrônico do jornal G1¹, narra que o Subsecretário Executivo da SES teria se aproveitado da situação de pandemia vivenciada atualmente e da possibilidade legal trazida na Lei Federal nº 13.979/20 para contratar, sem licitação, serviços já necessários antes mesmo da existência da referida crise.

Ressalte-se que a supramencionada lei federal, em seu artigo 4º, torna dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Ocorre que, conforme a representação e a referida notícia jornalística, a contratação operada no âmbito da SES se deu sobre serviço já antes discutido para gestão pública de saúde no Estado do Rio de Janeiro, não existindo, portanto, relação entre este e a situação de pandemia ora existente.

Tanto é assim, que no sítio eletrônico da SES², a notícia de assunção da gestão do SAMU pela Pasta, antes realizada exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, traz como justificativa a existência de determinação do Tribunal de

1 Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/04/witzel-exonera-subsecretaria-de-saude-em-meio-a-pandemia-saiba-o-bastidor.ghtml">https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/04/witzel-exonera-subsecretaria-de-saude-em-meio-a-pandemia-saiba-o-bastidor.ghtml</a>. Acesso em 06.04.2020.

2 Disponível em: <a href="https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/03/ses-assume-operacao-do-samu-192-na-capital">https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/03/ses-assume-operacao-do-samu-192-na-capital</a>.

Acesso em 06 04 2020

Acesso em 06.04.2020.



Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ nesse sentido, sem fazer, em toda a extensão da matéria, qualquer menção à situação de pandemia decorrente da propagação do COVID-19.

De acordo ainda com a matéria veiculada no G1, a determinação do TCE/RJ, a qual se refere a publicação da SES, é de outubro de 2018. A disposição dizia que o Poder Público tinha 180 dias para realizar as devidas alterações no SAMU, tendo o prazo, portanto, expirado em abril de 2019. Assim, tem-se que a necessidade em foco existia antes mesmo do primeiro registro de COVID-19 no mundo.

Nesse sentido, importante destacar que o TCE/RJ, em Nota Técnica recentemente aprovada no bojo do Processo nº 101.353-1/20, dispõe que "tendo em conta que a contratação direta em estudo é excepcional e vocacionada ao enfrentamento de situação específica, trata-se de hipótese temporária, aplicável apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, §1º, da Lei nº 13.979/2020) [...] Assim, recomenda-se que o processo administrativo pertinente (1) faça menção expressa a essa situação, com fundamentação, ainda que sucinta, tanto da (2) relação entre a contratação e o contexto fático a ela pertinente, como da (3) adequação da medida, inclusive sob o aspecto temporal, para o atendimento do interesse público subjacente" (grifos nossos).

Desse modo, faz-se imprescindível que se verifique a adequação da contratação pública em questão aos parâmetros trazidos pelo TCE/RJ.

Ademais, ainda segundo a matéria jornalística do G1, além da possível ausência de justificativa à contratação por dispensa de licitação, a Administração Pública não teria cumprido os requisitos de transparência e publicidade previstos na Lei Federal nº 13.979/20. Quanto a este ponto, relata a notícia que:

"A lei federal que abriu a brecha das contratações também é clara ao dizer que, quando forem feitas, devem "imediatamente" ser publicadas no portal da secretaria, com nome do contratado, registro na Receita Federal, prazo da contratação e valor. No site



da pasta, até hoje, essas informações não estão disponíveis, apesar de o processo ter se iniciado no dia 21 de março.

Apenas no site da Transparência do Governo do Estado há menção à contratação da empresa, mas é preciso saber de antemão o CNPJ da firma e preencher um complexo formulário. Além disso, não há nenhum indicativo que a tal compra tenha sido feita por conta da pandemia."

Nesse sentido, a nota técnica expedida pelo TCE/RJ, em seus itens 5.9; 5.10; e 5.11, também traz parâmetros a serem seguidos pelo administrador público quanto à publicidade dos contratos celebrados por dispensa de licitação com fulcro na Lei Federal nº 13.797/2020.

Por fim, a representação apresenta certa preocupação com o erário fluminense, visto o valor pactuado no contrato de mais de 166 milhões de reais, com pedido, pelo contratado, de antecipação do pagamento, conforme conteúdo do Ofício nº 46-2020, em anexo.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 8.666/93 veda, em seu artigo 65, II, c, a antecipação de pagamento nos seguintes moldes "os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas ..., por acordo das partes, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço".

Quanto ao tema, é importante destacar que, em sua nota técnica (itens 5.7; 5.8; e 5.9), o TCE/RJ traz parâmetros para a fiscalização e gestão do contrato firmado com fulcro na Lei Federal nº 13.979/20, afirmando, inclusive, que, na hipótese, "a escorreita fiscalização e gestão do contrato é etapa fundamental e que deve ser desincumbida de maneira irrepreensível" (grifos nossos).



Ademais, o TCE/RJ indica, em seu item 6.3, que "esse cenário excepcional transfere ao particular o ônus de comprovar, ainda que posteriormente (visto que, nesse momento, o atendimento à população não pode ser obstado), que os preços ofertados à Administração são compatíveis com os praticados no mercado". Nos itens subsequentes, o TCE/RJ traz os parâmetros a serem adotados pela Administração Pública, a fim de que se possa verificar e garantir a inexistência de dano ao erário decorrente da contratação emergencial efetivada, prevendo, ainda, os mecanismos de ressarcimento nos casos de lesão.

Diante do exposto, é imprescindível que se apure a existência de dano ao erário decorrente do contrato em foco, bem como se vêm sendo adotadas as devidas medidas de fiscalização e gestão do mesmo, conforme ditames da Lei Federal nº 13.979/2020 e da Nota Técnica expedida pelo TCE/RJ no bojo do Processo nº 101.353-1/2020.

#### II - CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

É dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Assim, instauro o presente Inquérito Civil, consoante portaria em separado, para apurar eventual violação aos Princípios da Administração Pública, bem como eventual existência de dano ao erário em decorrência da celebração, pela SES, de contrato com a sociedade empresária OZZ SAÚDE EIRELI para a gestão do SAMU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para:

- a) Juntar a Nota Técnica TCE/RJ anexa;
- b) Juntar as matérias jornalísticas anexas;
- c) Expedir, com cópia da Nota Técnica TCE/RJ anexa, ofício à Secretaria

Estadual de Saúde para que, no prazo de 20 dias,:



c.1) esclareça se, com relação ao contrato firmado com a empresa OZZ SAÚDE EIRELI para a gestão do SAMU, vêm sendo adotados os parâmetros de

fiscalização e gestão dispostos nos itens 5.7; 5.8 e 5.9 da Nota Técnica do

Tribunal de contas do Estado (Processo nº 101.353-1/20);

c.2) encaminhe cópia integral do processo administrativo instaurado, que

resultou na contratação da sociedade empresária OZZ SAÚDE EIRELI para a

administração de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -

SAMU. Caso tenha havido dispensa de estimativa de preços, com fulcro na Lei

13979/2020, seja indicada a absoluta premência da contratação, que deverá

estar indicada no processo administrativo correlato;

d) Considerando o disposto no item 06 da Nota Técnica do Tribunal de

contas do Estado (Processo nº 101.353-1/20), seja a sociedade empresária contratada instada a

comprovar que os preços ofertados à Administração pública são compatíveis com os preços de

mercado;

e) Seja oficiado ao Tribunal de contas do Estado para ciência da

instauração do presente IC, bem como para que esclareça se há alguma fiscalização do contrato

em questão no âmbito daquela Corte de Contas;

f) Seja oficiado à Controladoria Geral do Estado para ciência da ciência

da instauração do presente IC, bem como para que esclareca se há alguma fiscalização do

contrato em questão no âmbito daquele Órgão.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER

Promotora de Justiça

Mat. 1816

Portaria de Instauração MPRJ 2020.00276901